



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.674 - RS (2009/0184605-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECLAMANTE : **ADELAR JOSÉ DRESCHER**
ADVOGADO : **IVAN VONTOBEL FONSECA**
RECLAMADO : **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECLAMADO : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECLAMAÇÃO – GARANTIA DAS DECISÕES DO STJ – CABIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A reclamação constitui ação constitucional utilizada quando há descumprimento frontal e direto a ordem emanada do STJ ou do STF. Precedentes.
2. Hipótese em que a Segunda Turma do STJ, em recurso ordinário em mandado de segurança, reconheceu o direito do impetrante ter acrescido, à nota obtida em concurso público mais um ponto pela apresentação de título.
3. A decisão judicial do STJ não determinou nada mais e muito menos garantir ao ora reclamante opção por determinada serventia.
4. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 14 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.674 - RS (2009/0184605-9)

RECLAMANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : IVAN VONTOBEL FONSECA
RECLAMADO : CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECLAMADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por **ADELAR JOSÉ DRESCHER** contra o **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por descumprimento frontal à decisão desta Corte, mais precisamente o acórdão proferido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 25.615/RS, assim ementado:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROVA DE TÍTULOS – ARTIGOS PUBLICADOS – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – LIMITES DO EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO – PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes).

2. Legalidade da limitação imposta pelo edital, no sentido de não considerar artigo publicado em boletim, ante a autorização concedida ao Corregedor-Geral pelo art. 6º da Lei 11.183/98 para delimitar os títulos passíveis de aceitação para fins de prova.

3. Ato administrativo que, ao computar uma única vez artigo publicado em duas revistas, não merece qualquer reparo. Entretanto, houve desrespeito ao edital quando não computados três artigos de autoria do impetrante que, embora tenham enfoque tributário, tratam de temas que guardam absoluta relação com a função a ser desenvolvida.

4. Recurso ordinário provido em parte para conceder parcialmente a segurança.

(RMS 25615/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 27/06/2008)

O reclamante alega que prestou Concurso Público de Ingresso para os Serviços Notariais e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2004, tendo obtido nota 81,8, classificando-se em 24º lugar na área de registros.

Irresignado com a pontuação referente aos títulos, cuidou o reclamante de impetrar mandado de segurança contra ato do Corregedor-Geral de Justiça (Presidente da Comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concurso Público de Ingresso para os Serviços Notariais e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul), objetivando a declaração do seu direito a ter computados 2,0 pontos no item 6 da prova de títulos.

Processado o *mandamus*, chegaram os autos a esta Corte por meio de recurso ordinário, tendo sido reconhecido, por meio do julgado consubstanciado na ementa retro transcrita, o direito do impetrante de ter acrescido 1,6 ponto no item 6 da prova de títulos, fato que alterou a classificação do impetrante, colocando-o na 14ª colocação na área de registro.

Afirma o reclamante, em suma, que a então autoridade coatora, após ciência da concessão da ordem mandamental, deixou de dar cumprimento ao julgado.

Alega que a decisão do STJ em sede de recurso ordinário implicou na alteração da ordem de classificação do concurso, fato que deveria ter impulsionado os reclamados a refazer a audiência pública de escolha de serventias realizada em 24/10/2006.

Informa que o princípio da isonomia restou contrariado, sob o argumento de que, diferente do que ocorreu em relação ao reclamante, o candidato Luiz Juarez Nogueira de Azevedo, após obter êxito no julgamento do RMS 24.973/RS, foi classificado em 1º lugar no concurso, tendo sido convocado para a segunda audiência pública de escolha de serventia e recebido a delegação do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS, serventia que vagou no decorrer do prazo de validade do certame.

Afirma que, da mesma forma que ocorreu com o candidato Luiz Juarez, o reclamante faz jus a escolher o Cartório do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS, serventia que vagou no decorrer do certame e que vem sendo ocupada provisoriamente por pessoa que prestou o concurso e obteve nota menor do que a do reclamante.

Subsidiariamente, requer provimento jurisdicional que determine aos reclamados o refazimento da primeira audiência pública de escolha de serventias, com a convocação de todos os candidatos classificados em colocação posterior à do reclamante, sob pena de condenação em *astreintes*.

Notificados, os reclamados prestaram informações, alegando que:

a) a decisão do STJ no RMS 25.615/RS foi integralmente cumprida;

b) o reclamante postulou, junto à Comissão de Concurso e ao Conselho da Magistratura, a outorga da delegação do Registro de Imóveis de Santa Maria - RS e, posteriormente, a outorga de delegação para o 2º Tabelionato de Notas de Passo Fundo - RS, pedidos negados em razão das Serventias não terem figurado no concurso prestado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular; e

c) em nenhum momento o reclamante dirigiu-se à Comissão de Concursos postulando o direito de manifestar opção por qualquer das serventias oferecidas em audiência pública realizada no dia 26/10/2006.

Ouvido, opinou o MPF pelo arquivamento da reclamação em parecer assim ementado:

1. Reclamação. Administrativo. Pedido de outorga para serventia extra-judicial do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo. Necessidade prévia de concurso de remoção.
2. Ausência de direito líquido e certo do reclamante. Cumprimento pelo TJ/RS da decisão do STJ em Mandado de Segurança nos limites do julgado.
3. Não-opção do reclamante pelas Serventias ofertadas em audiência pública, Carência do direito à interposição da reclamação diante da ausência de desrespeito à decisão do STJ.
4. Parecer do MPF pelo arquivamento da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.674 - RS (2009/0184605-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECLAMANTE : **ADELAR JOSÉ DRESCHER**
ADVOGADO : **IVAN VONTOBEL FONSECA**
RECLAMADO : **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECLAMADO : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): No julgamento do RMS 25.615/RS, a Segunda Turma do STJ reconheceu o direito do então impetrante de ter acrescido à nota obtida no concurso público de ingresso nos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul 1,6 ponto relacionado com a apresentação de títulos, provimento que restou cumprido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Não houve, por parte desta Corte, qualquer determinação no sentido de garantir ao reclamante o direito de optar pela serventia do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS tampouco para que fosse refeita audiência de escolha de vagas das serventias.

Decidido o recurso ordinário pelo STJ, o Conselho da Magistratura (fl. 66/74 dos autos eletrônicos) indeferiu os pedidos do reclamante para que fosse refeita a audiência de escolha das serventias e para que lhe fosse outorgada a serventia do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS com base nos seguintes fundamentos:

a) a audiência realizada no dia 10/07/2008 para escolha de serventias destinava-se apenas aos candidatos que permaneceram nessa condição (caso de Luiz Juarez Nogueira de Azevedo), diferente do que ocorreu com o reclamante que, apesar de questionar na Justiça o acréscimo de pontos relacionados com a prova de títulos, assumiu como delegado do Serviço Notarial de Itaquí/RS, perdendo a condição de candidato; e

b) o Serviço de Registro de Imóveis de Santa Maria/RS, diferente do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS delegado ao candidato Luiz Juarez Nogueira de Azevedo, não figurou como opção do concurso prestado pelo reclamante, tendo sido incluído para preenchimento pelo próximo concurso.

O único ponto que assemelha o caso do candidato Luiz Juarez Nogueira de Azevedo ao do reclamante diz respeito ao fato de que ambos tiveram que recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido o direito de ter acrescido, na nota final de classificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público de ingresso para os Serviços Notariais e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul, pontos relacionados com a apresentação de títulos.

Luiz Juarez Nogueira de Azevedo, diferente do reclamante, recorreu ao Poder Judiciário e permaneceu na condição de candidato, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assegurou-lhe o direito de optar pela delegação do Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS, serventia que figurou no concurso realizado no ano de 2004 (fato que não ocorreu com a serventia de Registro de Imóveis de Santa Maria/RS) e que foi declarada vaga no prazo de validade do certame.

Entendo que o reclamante, por meio desta ação constitucional, pretende que o STJ reconheça-lhe direito que deveria ter sido pleiteado pelo autor nas vias próprias (caberia a ele, beneficiado pela decisão do STJ que lhe reconheceu o direito ao acréscimo de ponto na prova de títulos, questionar judicialmente a viabilidade da realização de nova audiência de escolha de serventias), providência com a qual não se compatibiliza o instituto da reclamação, via processual que deve ser manejada quando se está diante de um descumprimento frontal e direto a ordem emanada desta Corte.

Confira-se o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o cabimento da reclamação:

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR QUESTÕES SURGIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.038/90 e do art. 187 do RISTJ, a "reclamação é meio idôneo para preservar a competência do Tribunal ou assegurar a autoridade de suas decisões". E "assegurar a autoridade de suas decisões" quer dizer não permitir o descumprimento de ordem direta emanada por este Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da lide, tais como aqueles relativos à fase de execução.

(...)

3. Reclamação improcedente.

(Rcl 1.409/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA IMPLÍCITA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ofensa à autoridade desta Corte, autorizadora do manejo de reclamação, deve ser direta e não dependente de juízos implícitos.

2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, havendo meios processuais à disposição do reclamante para obstar o prosseguimento de execução na qual são exigidos valores supostamente pagos.

3. Agravo regimental desprovido.

(EDcl na Rcl 3.380/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, julgo improcedente a reclamação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0184605-9

Rcl 3674 / RS

Números Origem: 200702591862 70013034137

PAUTA: 14/04/2010

JULGADO: 14/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. MARCONIO MACEDO DINIZ

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : IVAN VONTOBEL FONSECA
RECLAMADO : CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2010

MARCONIO MACEDO DINIZ
Secretário